Ofício n.º 87/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, amparado no § 1º do art. 173, Lei Municipal nº 4.637, de 12/07/2018 - Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, decidi vetar, parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o art. 2º, do Projeto de Lei Municipal n.º 4.804/2021, o que faço em razão dos motivos que passo a expor:

a) **Desproporcionalidade dos prazos de parcelamento previstos nos incisos do art. 2º, da Lei 4.804/2021.**

O projeto de lei encaminhando pelo Executivo ao Legislativo previa a possibilidade de pagamento fracionado em no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas.

O inciso v do art. 2º, da Lei 4.804/2021, da forma como aprovado, dobrou o prazo máximo, admitindo, agora, que o pagamento fracionado seja realizado em até 48 (quarenta e oito) meses.

Contudo, o Código Tributário Municipal, não permite parcelamento maior do que os 36 meses, conforme delimita o artigo 338, §1º do referido código, conforme vemos abaixo descrito:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROTOCOLO
05/08/21
16:16 horas
Funcionário

Art. 338. Na cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento ou refinanciamento do débito do contribuinte.
§ 1º <u>Os parcelamentos serão limitados a 36 (trinta e seis) parcelas mensais</u> e sucessivas, vencíveis conforme o termo de parcelamento e confissão de dívida a ser lavrado na repartição própria, passíveis de correção com base no IPCA

- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, devendo ser requeridos pelo contribuinte, corresponsável ou terceiro interessado na quitação do débito e obedecer aos requisitos previstos em lei específica, se for o caso.

Como a Lei Municipal 4.804/2021 prevê pagamento em 48 (quarenta e oito parcelas) acaba por ferir o regramento municipal que serve de baliza para análise de sua legalidade, sendo necessária o seu veto.

b) Pedido de Revisão do Texto Final.

Os incisos II, III, IV e V, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 4.804/2021, contêm a seguinte construção gramatical:

"...das multas e dos juros moratórias..."

O projeto enviado continha a seguinte redação:

"...das multas e dos juros moratórios..."

Moratória é instituto próprio do Direito Tributário, e tem por conteúdo a dilatação do prazo de pagamento de tributo, via de regra não vencido.

Juros moratórios, por outro lado, são acréscimos que decorrem da impontualidade.

Além disso, a interpretação gramatical da expressão "moratórias" pode gerar resultados interpretativos distintos, a depender da ótica daquele que se ponha a interpretá-la.

Dessa forma, a locução **"...das multas e dos juros moratórias..."**, revela-se inadequada do ponto de vista gramatical e observando os documentos do Processo Legislativo, é possível observar que o termo foi descrito de forma correta, porém no

momento de sua transcrição para o documento oficial acabou vindo com um equívoco material, mas que pode gerar confusão aos contribuintes.

Por estas razões, solicito, cordial e respeitosamente, que sejam promovidos os devidos ajustes gramaticais.

Além dos problemas acima apontados, verifica-se, ainda, a inserção de dois "." (pontos) incorretos. Um no *caput* do art. 2° e outro no *caput* do art. 5°.

Também há erro ortográfico na alínea "c", do inciso II, do art. 7°,

c) Conclusão

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em causa, na oportunidade em que o devolvo para a elevada apreciação dos Senhores Membros Câmara Municipal.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 04 de agosto de 2021.

Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro

Prefeito